



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

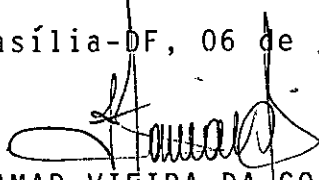
Sessão de 06 de junho de 1989 ACORDÃO N.º -
Recurso n.º 110.592 - Processo n.º 10.711-006.638/87-43.
Recorrente TH GOLDSCHMIDT - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

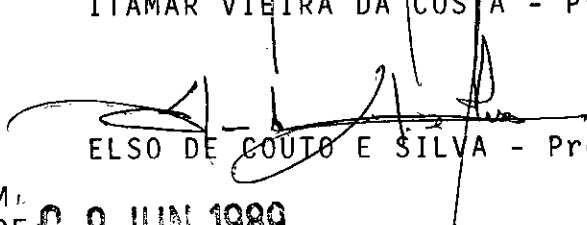
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-379

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA - Rio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de junho de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator.


ELSO DE COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE **09 JUN 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOÃO HOLANDA COSTA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA, ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.592 RESOLUÇÃO Nº 301-379

RECORRENTE: TH. GOLDSCHMIDT - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria - sílicone com emulgador aniônico - classificando-a no código TAB 39.01.08.02.

Submetida a amostra ao exame do Laboratório de Análises -LABANA-SANTOS, este declarou tratar-se de - preparação tensoativa , contendo um tensoativo aniônico e um produto orgânico tensoativo não aniônico.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização optou por nova classificação TAB 34.02.08.00 resultando no Auto de Infração de fls. 01/03, com as seguintes exigências:

- 1 - Recolhimento das diferenças do I.I. e IPI, mais correção monetária e juros de mora;
- 2 - multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto 91030/85) por declaração indevida do produto importado;
- 3 - multa do art. 526, item II do RA, pela importação ao desamparo de Guia de Importação;
- 4 - multa do art. 364, item II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI-Decreto 87981/82) pela falta de recolhimento do IPI.

Impugnando o feito a autuada, às fls. 18/27, alegou que:

- a) para esclarecer as dúvidas ainda existentes sobre o produto, requer nova perícia técnica no Instituto de Pesquisas Tecnológicas de S. Paulo, no Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro, ou em qualquer outro laboratório de análises de universidade brasileira de renome;

- b) o produto é óleo de silicone, matéria prima usada na fabricação de estabilizadores para produtos celulares à base de poliuretano, ou seja, espumas plásticas obtidas mediante o emprego de estabilizadores;
- c) os estabilizadores são polisiloxanos-polioxialquilenos;
- d) o produto contém na parte do copolímero de polioxialquileno uma substância, o sulfato de poliéter, de propriedade tensoativa;
- e) a tensoatividade não é excludente para o silicone e nada mais é do que a capacidade que têm certas substâncias de, colocadas em solução, modificarem a tensão superficial do solvente, e essa capacidade também a tem o óleo de silicone; e
- f) o emulgador aniônico entra como estabilizante do produto e sua presença não caracteriza uma preparação química, visto que as características básicas iniciais do óleo de silicone são mantidas.

Na réplica (fls. 41/42), o A.F.T.N. não acatou as rações de defesa e opinou pela manutenção da ação fiscal, com base no Laudo de Análises nº 2204/86, na Informação Técnica nº 67/87 do Laboratório de Análises (fls. 43/44), emitida em processo de interesse da autuada de nº 10711-004849/87-88 e no Laudo do I.N.T. sobre o mesmo produto (fls. 36/39), considerando desnecessário novo exame do produto."

O Auto foi julgado procedente pela autoridade de 1ª Instância, cuja fundamentação, às fls. 48/49, leio em sessão (lê).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado argumentando o seguinte:

- a) quanto a identificação do produto:

Na adição única da DI nº 05747/86 consta como sendo "óleo de silicone 95 com emulgador aniônico de 5% auto-emulsionante, ref. B-155" (fls. 14). Para este produto, em outra importação, assim se pronunciou o perito designado pela DRF/Santo André (fls. 65 v.):

"Os silicones dependem da natureza dos grupos atômicos associados a cadeia molecular e da estrutura da mesma ca

deia, portanto se apresentam como óleos viscosos, graxas, borrachas e plásticos, mas possuem propriedades que são comuns entre si.

O processo de fabricação se resume no seguinte procedimento: O cloreto orgânico de silício reage com água para formar um gel de silício que se polimeriza ao aquece-lo formando um polímero de silício, se o gel é um diol o polímero é essencialmente linear, uma pequena quantidade de triol introduz cadeias laterais que dão origem a um material de cadeias cruzadas, portanto com estas adições poderemos obter vários tipos de silicone.

No caso específico do óleo de silicone definido como tipos 155 e 811 produzidos pela TH. GOLDSCHMIDT AG. R.F.A. Trata-se realmente de um óleo de silicone onde o emulgador aniônico entra como estabilizante, não modificando as características básicas do produto em questão.

PARECER CONCLUSIVO

Portanto, a presença de emulgador aniônico no óleo de silicone tipos 155 e 811 não caracteriza uma preparação química, porque as características básicas iniciais do óleo de silicone são mantidas."

b) quanto à classificação tarifária faz a recorrente, às fls.58/60, uma série de ponderações à luz das Regras Gerais para Interpretação que leio em sessão (lê).

c) quanto à prova material volta a enfatizar o pedido feito na impugnação onde protestou pela elaboração de laudo pelo IPT, INT ou qualquer outro laboratório de Universidade de renome, uma vez que as divergências suscitadas só poderão ser dirimidas, através da efetivação de perícia técnica.

As classificações adotadas, como visto foram as seguintes:

a) Classificação da recorrente: 39.01.08.02.

39.01 - Produtos de condensação, de policondensação e de poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (ferroplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, polieste-

res alilicos e outros poliesteres não saturados, silicones, etc).

39.01.08 - Silicones

39.01.08.02- Oléos de Silicones.

b) Classificação adotada pela fiscalização: 34.02.08.00

34.02 - Produtos orgânicos tenso-ativos; preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão.

34.02.08.00- Outras preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão.

É o relatório.

VOTO

Ainda se vê a Informação Técnica nº 67/87, de 30/11/87 feita pelo LABANA-RJ que concluiu ser o produto B-155 "uma preparação tenso-ativa" (fls. 43/44).

que
A recorrente não nega ter a mercadoria essa caracterísca de estabilizante ^{que} é a preponderante.

x Nota-se, neste caso, que existem pontos controversos sobre a matéria examinada. Assim, para que seja melhor elucidada e, considerando tudo o que do processo consta, assim como as ponderações da recorrente e, finalmente, visando a assegurar o mais amplio direito de defesa,

VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, através da repartição de origem (IRF-Porto-RJ) para as seguintes providências:

a) notificar a empresa para apresentar, se desejar, quesitos para serem respondidos pelo laboratório indicado (LABANA-RJ);

b) encaminhar o processo ao LABANA-RJ para que aquele órgão se digne responder às seguintes questões (além daquelas formuladas, se for o caso, pela recorrente);

se
b.1 O produto B-155 quando misturado com água à uma concentração de 0,5% à 20°C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura origina um líquido transparente ou uma emulsão estável, sem separação da matéria insolúvel?

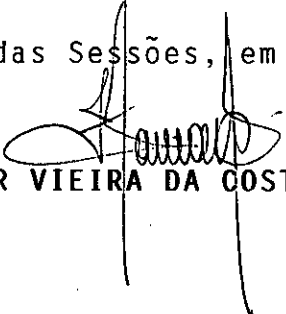
b.2 O mesmo produto e nas mesmas condições acima descritas reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/M (45 dines/cm), ou menos?

b.3 Em relação ao produto B-155, qual é:

- a) A sua magnitude molecular média?
- b) A viscosidade, Cts 20°C ?
- c) O coeficiente viscosidade/temperatura?
- d) O ponto de inflamação?
- e) O ponto de combustão?
- f) A densidade?

- g) A atividade sobre-tensão superficial de outros líquidos?
- h) A característica polar?
- i) A solubilidade?
- j) O índice de compressão?

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.